

## O DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO INCLUSIVA COMO UMA DAS BARREIRAS A EFETIVAÇÃO DO DIREITO A EDUCAÇÃO

Bianca Mara Lecheta Rissi<sup>1</sup>

Thaís Yuana<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo elegeu como objetivo analisar de maneira genérica os fundamentos legais que garantem e regulamentam a educação inclusiva no Brasil. Não se tem a pretensão de esgotar o tema, mas levar ao conhecimento da comunidade acadêmica e de toda a sociedade os direitos que as pessoas com deficiência possuem. Observou-se em contato com pais, familiares e professores que muitas pessoas não tem conhecimento da legislação específica e com isso, conseqüentemente, não conhecem os seus direitos. Sendo assim, esse desconhecimento torna-se uma barreira a efetivação e implementação do direito à educação para todos.

**Palavras-Chave:** Educação - Inclusão - Legislação

### INTRODUÇÃO

O direito a educação é um direito fundamental, social que deve ser garantido a todos os indivíduos, independentemente, das peculiaridades e características próprias que cada um detém.

A educação, além de ser um direito de todos, busca a formação de cidadãos críticos e conscientes. Portanto, passa a ter um caráter muito importante para a própria democracia.

Nesse diapasão, Dalmo de Abreu DALLARI assevera que a educação: ``é reconhecida como direito fundamental de todos e deve ser assegurado a todos em condições de igualdade, o que é benéfico para o individuo bem como para toda a sociedade<sup>3</sup>.

Diante disso, a lei passa a ter uma importante função: reconhece o direito e torna-se um instrumento de luta, que tem como escopo garantir a igualdade dos indivíduos. Nessa mesma linha, Carlos Roberto Jamil CURY:

É por essas razões que a importância da lei não é identificada e reconhecida como um instrumento linear ou mecânico de realização de direitos sociais. Ela acompanha o desenvolvimento contextualizado da cidadania em todos os países. A sua importância nasce do caráter contraditório que a acompanha: nela sempre reside uma dimensão de luta. Luta por inscrições mais democráticas, por efetivações mais realistas, contra descaracterizações mutiladoras, por sonhos de justiça. Todo o avanço da educação escolar além do ensino primário foi fruto de lutas conduzidas por uma concepção

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil - Unibrasil.

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil - Unibrasil.

<sup>3</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2004. Pag. 66.

democrática da sociedade em que se postula ou a igualdade de oportunidades ou mesmo a igualdade de condições sociais.<sup>4</sup>

Portanto, mesmo que haja várias outras dificuldades práticas para a inclusão não somente escolar, mas social também; o reconhecimento que há na lei já é muito importante, pois assim é que podemos buscar a efetivação do direito reconhecido. Sendo assim, conhecendo a lei podemos saber quais as implicações práticas que devem haver e, conseqüentemente, a orientação da educação para os seus devidos objetivos.

## **DIREITO A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O direito a educação está previsto no artigo 6 da nossa Constituição: `` são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados``<sup>5</sup>.

Dessa maneira, passa a assumir o caráter de direito fundamental e social. Ocorre que além da Carta Magna ter consagrado tal direito a alçada de fundamental, ela elencou em seu artigo 1, incisos II e III, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil: a cidadania e a dignidade da pessoa humana<sup>6</sup>. E também consagrou o direito a igualdade, em que todos devem ser tratados de maneira isonômica.

Nesse contexto, o direito a educação deve ser interpretado de maneira sistemática com os demais artigos da própria Constituição, tratados internacionais que o Brasil é signatário e leis infraconstitucionais. Além disso, precisa ser interpretado no contexto da diversidade, pois vivemos em um país que é plural, com várias raças, culturas, etnias, com desigualdades sociais, desigualdades econômicas, além das peculiaridades individuais que cada um possui.

Vale recorrer a Boaventura de Souza SANTOS quando afirma que: ``Temos direito a igualdade sempre que a diferença nos inferioriza. Temos direito à diferença sempre que a igualdade nos descaracteriza``<sup>7</sup>.

Portanto a garantia do direito a igualdade deve ser promovida com a inclusão de direitos e não com a exclusão.

Em seu artigo 205, a Constituição Federal dispõe que: " A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

<sup>4</sup> CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742002000200010&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742002000200010&script=sci_arttext). Acesso em: 27 set. 2014.

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> SANTOS, Boaventura Souza. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002, p. 75.

visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".<sup>8</sup>

A educação é a base para a vida social, portanto visa o desenvolvimento do próprio indivíduo e, por conseguinte, a cidadania e demais valores decorrentes de uma sociedade justa e igualitária.

Ela é dever do Estado, que deve dispor de todos os meios possíveis, adequar o ambiente escolar, disponibilizar recursos, capacitação dos profissionais da área educacional para que possa atender a demanda de toda a sociedade brasileira e da família, que é aonde se inicia o processo educacional.

Nesse contexto, a escola passa a ter um papel fundamental, pois o que se aprende nesse local será levado para a sociedade como um todo.

Em relação ao direito a educação das pessoas com deficiência, o artigo 208, inciso III, da Constituição, expressa o seguinte: "O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino".<sup>9</sup>

Nesse diapasão, observa-se que o que a lei determina é um atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino; ou seja, possui uma característica eminentemente inclusiva, que visa que o aluno com deficiência possa aprender junto com os demais alunos e com caráter complementar.

Ocorre que na realidade tal dispositivo não está sendo implementado de maneira correta, pois há a existência de Escolas Especiais. Tais escolas atendem determinados alunos e estes tem acesso a educação, entretanto elas são excludentes, segregam e fazem com que o preconceito se perpetue.

Já com o atendimento educacional especializado, a escola regular torna-se um espaço sócio cultural em que se respeita e se valoriza a diversidade. Tornando-se assim, uma escola democrática. As diferenças individuais não fazem com que as pessoas com deficiência percam a possibilidade de atingir a plenitude de suas realizações pessoais e sociais.

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, op. cit.

<sup>9</sup> Idem.

## **DIREITO A EDUCAÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O Estatuto da criança e do adolescente foi publicado no dia 13 de julho de 1990 e tem como objetivo a proteção integral as crianças e adolescentes. É considerado o marco legal dos Direitos Humanos das crianças e adolescentes no Brasil.

Em seu artigo 54, inciso III, dispõe que é dever do Estado: "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino"<sup>10</sup>.

Portanto, o Estatuto da criança e do adolescente reafirmou o que estava previsto na Constituição. Além de prever sanção a qualquer forma de desrespeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

## **LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

A lei 9634/96, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (LDB), traz uma grande novidade ao estabelecer um capítulo, especificamente, sobre a educação especial. Além de estabelecer de forma detalhada os fundamentos e garantias inerentes as pessoas com deficiência.

Em seu artigo 58, dispõe o seguinte: "entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação"<sup>11</sup>.

Portanto há uma ampliação em relação às quais deficiências serão atendidas; não se restringindo, apenas, a deficiências físicas, mas, também, a transtornos globais do desenvolvimento (psicoses infantis, síndrome de Kanner, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtornos do espectro autista) e altas habilidades ou superdotação.

Em seu parágrafos e artigos seguintes, dispõe:

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:  
[\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

<sup>10</sup> Brasil. Lei n 8.069 de 13 de julho de 1990.

<sup>11</sup> Brasil. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional.**

- I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
- V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.<sup>12</sup>

O atendimento especializado que deve ser oferecido não é de qualquer maneira, mas sim de forma que haja a diversidade nos contextos escolares e os alunos possam realmente ser incluídos com o oferecimento de uma educação de qualidade. Também há uma importante garantia em relação ao atendimento especializado que deve ser transversal, a todos os níveis da Educação Básica.

O artigo 59 dispõe sobre os sistemas de ensino que são assegurados aos alunos com deficiência, bem como os recursos e organização específica. Cabe enfatizar que o inciso III, refere-se a dois perfis de professores: o capacitado para a classe comum e o que possui uma formação especializada para o atendimento de alunos com deficiência. Assegura também a aceleração de estudos aos superdotados para a conclusão do roteiro escolar.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)<sup>13</sup>

Com o artigo 60, vislumbra-se que o poder público passa a ter o compromisso de ampliar o atendimento educacional especializado na própria rede pública. Embasando assim a elaboração das políticas públicas relacionadas as educação inclusiva.

---

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> Idem.

## DECRETO N° 7.611, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

O decreto supracitado dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado, consagrando muitos direitos que estavam esparsos em outros decretos, leis.

Em seu artigo 1º, estabelece as diretrizes em que o direito a educação das pessoas com deficiência será efetivado. Dispondo da seguinte maneira:

Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e

VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º No caso dos estudantes surdos e com deficiência auditiva serão observadas as diretrizes e princípios dispostos no [Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005](#).<sup>14</sup>

Portanto é assegurado um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. E para a devida efetivação deverão ser consideradas as necessidades específicas de cada aluno.

O artigo 2º, dispõe que:

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o **caput** serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

<sup>14</sup> BRASIL, **Decreto 7.611 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011/2014/2011/Decreto/D7611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011/2014/2011/Decreto/D7611.htm). Acesso em 27 set. 2014

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.<sup>15</sup>

Reitera o caráter suplementar que o atendimento educacional especializado possui, não sendo substitutivo ao ensino regular. Além de orientar para que o atendimento educacional especializado esteja articulado á proposta pedagógica do ensino comum.

No artigo 3º, elenca os objetivos do atendimento educacional especializado:

- I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;
- II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;
- III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e
- IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.<sup>16</sup>

Sendo assim orienta os sistemas de ensino para garantir o acesso ao ensino comum, a participação, a aprendizagem e a continuidade nos níveis mais elevados de ensino. Assim, como também estabelecido na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vem reafirmar a garantia transversalidade da educação especial.

Em seus artigos seguintes preceitua o seguinte:

Art. 4º O Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do [art. 9º-A do Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007](#).

Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.

§ 1º As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos de que trata o **caput** devem ter atuação na educação especial e serem conveniadas com o Poder Executivo do ente federativo competente.

§ 2º O apoio técnico e financeiro de que trata o **caput** contemplará as seguintes ações:

- I - aprimoramento do atendimento educacional especializado já ofertado;
- II - implantação de salas de recursos multifuncionais;
- III - formação continuada de professores, inclusive para o desenvolvimento da educação bilíngue para estudantes surdos ou com deficiência auditiva e do ensino do Braille para estudantes cegos ou com baixa visão;

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> Idem.

IV - formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação na perspectiva da educação inclusiva, particularmente na aprendizagem, na participação e na criação de vínculos interpessoais;

V - adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade;

VI - elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade; e

VII - estruturação de núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior.

§ 3º As salas de recursos multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado.

§ 4º A produção e a distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade e aprendizagem incluem materiais didáticos e paradidáticos em Braille, áudio e Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, **laptops** com sintetizador de voz, **softwares** para comunicação alternativa e outras ajudas técnicas que possibilitam o acesso ao currículo.

§ 5º Os núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior visam eliminar barreiras físicas, de comunicação e de informação que restringem a participação e o desenvolvimento acadêmico e social de estudantes com deficiência.

Art. 6º O Ministério da Educação disciplinará os requisitos, as condições de participação e os procedimentos para apresentação de demandas para apoio técnico e financeiro direcionado ao atendimento educacional especializado.

Art. 7º O Ministério da Educação realizará o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola por parte dos beneficiários do benefício de prestação continuada, em colaboração com o Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 8º O Decreto nº 6.253, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 9º-A](#). Para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, será admitida a dupla matrícula dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado.

§ 1º A dupla matrícula implica o cômputo do estudante tanto na educação regular da rede pública, quanto no atendimento educacional especializado.

§ 2º O atendimento educacional especializado aos estudantes da rede pública de ensino regular poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente, sem prejuízo do disposto no art. 14.”  
(NR)<sup>17</sup>

Estabelecendo assim a garantia de dupla matrícula aos alunos com deficiência em que terão sua matrícula em classes comuns e se, necessário, um atendimento especializado no contra turno, objetivando sua completa formação educacional. Além de estabelecer formas que aprimorem o atendimento a tais alunos, tanto como eliminar barreiras físicas como em relação a formação adequada dos professores e gestores educacionais. Prescreve também em relação as salas de recursos multifuncionais que visam a ampliação da atuação e participação do aluno no contexto escolar.

<sup>17</sup> Idem.

Em relação ao financiamento público observa-se que está direcionado á melhoria das condições de acesso e permanência dos alunos com deficiência no ensino regular.

Houve uma grande discussão em relação ao artigo 14, § 1º, de tal diploma legal, que dispõe:

Art. 14. Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente.

§ 1º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em **escolas especiais ou especializadas**. (grifo nosso)<sup>18</sup>

Pois asseverou-se que estaria sendo um verdadeiro retrocesso a educação inclusiva, ocorre que a educação especial, leia-se: atendimento educacional especializado, não possui o caráter substitutivo, mas sim de maneira suplementar e complementar. Portanto o decreto 7.611, assim como as demais leis infraconstitucionais deve se interpretado á luz dos preceitos constitucionais.

Diante de tal decreto, observa-se que corrobora amplamente para um sistema educacional inclusivo.

## CONCLUSÃO

Com o presente estudo demonstrou-se que a legislação brasileira possui um caráter fortemente inclusivo. E essa garantia tida em lei, mesmo não sendo a única em relação aos fatores de mudanças, é muito importante.

O direito a educação é assegurado pela nossa Carta Magna e analisando esse direito com os demais dispositivos constitucionais, tratados internacionais em que o Brasil é signatário e leis infraconstitucionais observa-se que para ser corretamente efetivado deve ser garantido no contexto da diversidade, ou seja, por meio da inclusão de todos. Nessa linha, Marcos Augusto MALISKA: "a inclusão implica a aceitação do efetivo direito de todos à educação"<sup>19</sup>.

Como exposto anteriormente, ele foi sendo reafirmado de maneira mais clara, precisa e aperfeiçoando-se a partir de legislações infraconstitucionais.

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001. Pag. 220.

Portanto, a legislação dispõe de forma que possa haver uma mudança do paradigma educacional brasileiro. Passando de um paradigma de exclusão, segregação, integração para uma verdadeira e efetiva inclusão.

Entretanto, faz mister observar que não é o motivo de tal direito está consagrado em lei que será efetivado. Mas possuindo lei já temos um instrumento para que possa haver a mudança desejada.

Destarte o conhecimento da legislação faz com que possamos conhecer nossos direitos e, conseqüentemente, buscar com que sejam realmente efetivados. Pois o direito a educação é um direito líquido e certo e que não sendo efetivado poderá ser obtido por meio de mandado de segurança.

Importante salientar que para haver a apropriada inclusão, essa ação deverá partir de cada um de nós que fazemos parte da sociedade, movendo-se de maneira efetiva e prontamente para eliminar qualquer processo discriminatório excludente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2009.

BRASIL. **Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica**. Brasília: MEC, 2002.

BRASIL, **Decreto 7.611 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011/2014/2011/Decreto/D7611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011/2014/2011/Decreto/D7611.htm). Acesso em 27 set. 2014.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito á educação: direito á igualdade, direito á diferença**. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742002000200010&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742002000200010&script=sci_arttext). Acesso em: 27 set. 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2004.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8069/90**. Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990.

MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

SANTOS, Boaventura Souza. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.